

**REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS**  
**BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY**

**As constituições latino-americanas pelas lentes das cortes constitucionais: A força normativa e o romantismo dos preâmbulos**

**Latin american constitution by the lens of constitutional courts : The normative force of romanism of the preambles**

Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy

Carlos Frederico Santos

# Sumário

<b>EDITORIAL: CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: O QUE TEMOS EM COMUM?</b> .....	15
<b>EDITORIAL: CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO: ¿QUÉ TENEMOS EN COMÚN?</b> .....	17
Luís Roberto Barroso e Patrícia Perrone Campos Mello	
<b>SEÇÃO I: PODER CONSTITUINTE</b> .....	19
<b>AS CONSTITUIÇÕES LATINO-AMERICANAS ENTRE A VIDA E A MORTE: POSSIBILIDADES E LIMITES DO PODER DE EMENDA</b> .....	21
Luís Roberto Barroso e Aline Osorio	
<b>CRIAÇÃO CONSTITUCIONAL SEM PODER CONSTITUINTE: OS LIMITES CONCEITUAIS DO PODER DE SUBSTITUIÇÃO OU REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO</b> .....	56
Carlos Bernal Pulido	
<b>QUEM CONTA COMO NAÇÃO? A EXCLUSÃO DE TEMÁTICAS LGBTI NAS ASSEMBLEIAS CONSTITUINTE DE BRASIL E COLÔMBIA</b> .....	85
Rafael Carrano Lelis, Marcos Felipe Lopes de Almeida e Waleska Marcy Rosa	
<b>EM DEFESA DA PARTICIPAÇÃO: ANÁLISE DA INICIATIVA POPULAR PARA ALTERAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO NO BRASIL E NO EQUADOR</b> .....	114
Ilana Aló Cardoso Ribeiro e Lílian Márcia Balmant Emerique	
<b>REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE O PROCESSO CONSTITUINTE EQUATORIANO DE MONTECRISTI (2007-2008)</b> .....	130
E. Emiliano Maldonado	
<b>SEÇÃO II: JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA</b> .....	152
<b>LA REVISIÓN JUDICIAL EN DEMOCRACIAS DEFECTUOSAS</b> .....	154
Roberto Gargarella	
<b>CONSTITUIÇÃO E PLURALISMO JURÍDICO: A POSIÇÃO PARTICULAR DO BRASIL NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO</b> .....	171
Ana Paula Gonçalves Pereira de Barcellos	
<b>AS CONSTITUIÇÕES LATINO-AMERICANAS PELAS LENTES DAS CORTES CONSTITUCIONAIS: A FORÇA NORMATIVA E O ROMANTISMO DOS PREÂMBULOS</b> .....	185
Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy e Carlos Frederico Santos	

<b>REDES SOCIALES, JUSTICIA CONSTITUCIONAL Y DELIBERACIÓN PÚBLICA DE CALIDAD: LECCIONES DEL PLEBISCITO POR LA PAZ EN COLOMBIA.....</b>	<b>203</b>
Jorge Ernesto Roa Roa	
<b>A EFETIVIDADE DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL EM RAZÃO DOS SISTEMAS DE MONITORAMENTO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE COLÔMBIA E BRASIL .....</b>	<b>218</b>
Aléssia Barroso Lima Brito Campos Chevitarese, Ana Borges Coêlho Santos e Felipe Meneses Graça	
<b>SEÇÃO III: CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR E “IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE” NA AMÉRICA LATINA .....</b>	<b>231</b>
<b>O MANDATO TRANSFORMADOR DO SISTEMA INTERAMERICANO: LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DE UM PROCESSO JURISGENÉTICO EXTRAORDINÁRIO .....</b>	<b>233</b>
Armin von Bogdandy	
<b>CONSTITUCIONALISMO, TRANSFORMAÇÃO E RESILIÊNCIA DEMOCRÁTICA NO BRASIL: O IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA TEM UMA CONTRIBUIÇÃO A OFERECER? ..</b>	<b>254</b>
Patrícia Perrone Campos Mello	
<b>UM PROJETO COMUM PARA A AMÉRICA LATINA E OS IMPACTOS DAS EMPRESAS EM DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>287</b>
Danielle Anne Pamplona	
<b>O PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA CONSTRUÇÃO DIALOGADA DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA.....</b>	<b>303</b>
Ana Carolina Lopes Olsen e Katya Kozicki	
<b>SEÇÃO IV: NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO .....</b>	<b>332</b>
<b>O PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA CONSTRUÇÃO DIALOGADA DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA.....</b>	<b>334</b>
Roberto Viciano Pastor e Rubén Martínez Dalmau	
<b>¡QUE VIVA EL ESTADO PLURINACIONAL!: ¿Y LO SOCIOAMBIENTAL? .....</b>	<b>351</b>
Anibal Alejandro Rojas Hernández, aula Harumi Kanno, Heline Sivini Ferreira e Adriele Fernanda Andrade Précoma	
<b>O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: ANÁLISE MARXISTA DA INVISIBILIZAÇÃO DA LUTA DE CLASSES NAS INVESTIGAÇÕES JURÍDICAS CRÍTICAS .....</b>	<b>365</b>
Daniel Araújo Valença, Ronaldo Moreira Maia Júnior e Rayane Cristina de Andrade Gomes	
<b>O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: ANÁLISE MARXISTA DA INVISIBILIZAÇÃO DA LUTA DE CLASSES NAS INVESTIGAÇÕES JURÍDICAS CRÍTICAS .....</b>	<b>382</b>
Adriele Andrade Précoma, Heline Sivini Ferreira e Rogério Silva Portanova	

<b>SEÇÃO V: DIREITOS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>401</b>
<b>O DIREITO À ÁGUA NAS CONSTITUIÇÕES DA AMÉRICA DO SUL: ELEMENTOS COMUNS E TRAÇOS DISTINTIVOS.....</b>	<b>403</b>
Thiago Rafael Burckhart e Milena Petters Melo	
<b>DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA: AVANÇOS E DESAFIOS INERENTES À ATUAL CONJUNTURA POLÍTICA .....</b>	<b>420</b>
Paulo Renato Vitória e Gabriela Maia Rebouças	
<b>O NOVO CONSTITUCIONALISMO NA AMÉRICA LATINA E CARIBE, E A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À SAÚDE .....</b>	<b>444</b>
Alethele de Oliveira Santos, Maria Célia Delduque e Moacyr Rey Filho	
<b>A QUALIDADE DA EDUCAÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO NO EQUADOR E NA BOLÍVIA.....</b>	<b>460</b>
Manuel Rodrigues de Sousa Junior e Luigi Bonizzato	
<b>A DIVERSIDADE CULTURAL SEGUNDO O ENTENDIMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO TRANSFORMADOR.....</b>	<b>476</b>
Bianor Saraiva Nogueira Júnior, Deicy Yurley Parra Flórez e Ulisses Arjan Cruz dos Santos	
<b>UN APORTE A LA PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS EN LATINOAMÉRICA: LA ACTIVIDAD DEL OMBUDSMAN CRIOLLO EN TRIBUNALES DE JUSTICIA.....</b>	<b>493</b>
Juan Pablo Díaz Fuenzalida	
<b>SEÇÃO VI: POVOS INDÍGENAS .....</b>	<b>512</b>
<b>EL DERECHO FUNDAMENTAL A LA IDENTIDAD CULTURAL DE LOS PUEBLOS INDÍGENAS: UN DERECHO-MATRIZ Y FILTRO HERMENÉUTICO PARA LAS CONSTITUCIONES DE AMÉRICA LATINA: LA JUSTIFICACIÓN .....</b>	<b>514</b>
Juan Jorge Faundes	
<b>POVOS INDÍGENAS E A (AUSÊNCIA DE) JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO BRASILEIRA: UMA ANÁLISE À LUZ DO CONSTITUCIONALISMO PLURALISTA LATINO-AMERICANO .....</b>	<b>537</b>
Jamilly Izabela de Brito Silva e Sílvia Maria da Silveira Loureiro	
<b>JURISDIÇÃO INDÍGENA E PLURALISMO JURÍDICO NA AMÉRICA LATINA: ESTUDO DE CASO SOBRE A JUSTIÇA WAIWAI .....</b>	<b>558</b>
João Vitor Cardoso e Luiz Guilherme Arcaro Conci	
<b>O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E OS POVOS INDÍGENAS: A VISÃO DO DIREITO A PARTIR DOS CALEIDOSCÓPIOS E DOS MONÓCULOS .....</b>	<b>577</b>
Lucas Silva de Souza, Valéria Ribas do Nascimento e Isadora Forgiarini Balem	

**OUTROS ARTIGOS.....600**

**BUILDING TRUST IN COLLABORATIVE PROCESS OF VILLAGE FUND POLICY IMPLEMENTATION (A  
CASE STUDY AT LUWUK DISTRICT OF BANGGAI REGENCY) .....602**

Rahmawati halim

# As constituições latino-americanas pelas lentes das cortes constitucionais: A força normativa e o romantismo dos preâmbulos\*

## Latin american constitution by the lens of constitutional courts : The normative force of romanism of the preambles

Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy\*\*

Carlos Frederico Santos\*\*\*

### Resumo

O artigo explora os preâmbulos das constituições latino-americanas. Verifica a natureza retórica e discursiva desses textos e, ao mesmo tempo, indaga se as Cortes Constitucionais latino-americanas enfrentaram o problema da normatividade desses excertos introdutórios. Percebe-se um forte romantismo constitucional em relação à construção de vários preâmbulos, marcados por discursos históricos e nacionalistas, ainda que de matizes ideológicas distintas. Constata-se que há manifestações incidentais em âmbito de *obiter dicta*, bem como decisões pontuais proferidas na Colômbia e no Brasil. Pretende-se desvendar se a natureza jurídica dos preâmbulos no contexto latino-americano é normativa ou declarativa, com preocupação com o fato de que, apenas, duas das Cortes Constitucionais latino-americanas enfrentaram diretamente a questão. Constata-se, também, que, em poucos países da América Latina, as respectivas Cortes Constitucionais acenaram com o potencial de seus preâmbulos possuírem força normativa. Especula-se, também, se o elemento religioso, revelado pela recorrente referência ou invocação a Deus, poderia decorrer da atitude de diversas Cortes Constitucionais não atribuírem força normativa aos preâmbulos de suas constituições.

**Palavras-chave:** Constituição. Cortes Constitucionais. Preâmbulo. Força normativa. Efeito declarativo. Romantismo constitucional.

### Abstract

The paper explores the preambles of the Latin America constitutions. It verifies the rhetorical and discursive nature of those texts and, simultaneously, poses a question regarding the Constitutional Courts as for the enforcement of the preambles. It perceives an intense constitutional romanticism in the building of the preambles, framed by historical and nationalistic discourses, albeit with diverse ideological roots. It verifies incidental opinions in the context of *obiter dicta*, as well as direct opinions by the Colombian and Brazilian Supreme Courts. The paper tries to unveil if the juridical nature of the preambles is either normative or declarative, from the vantage point that in

\* Recebido em: 31/05/2019  
Aprovado em: 31/07/2019

\*\* O primeiro autor é Livre Docente pela USP e Professor Titular do UNICEUB. E-mail: arnaldo.godoy@pgfn.gov.br.

\*\*\* O segundo autor é Subprocurador Geral da República e Doutorando e Mestre pelo UNICEUB. E-mail: fredbsb1@gmail.com.

Latin America, only two Constitutional Courts tackled the issue. The paper also substantiates that few Latin American countries and its Constitutional Courts waded with the likely of its preambles achieve a normative power. The paper ventures if the religious component, unveiled by the recurrent reference or invocation of God, could have as a cause the fact that many a Constitutional Courts do not feature normative power to its constitutional preambles.

**Keywords:** Constitution. Constitutional Courts. Preamble. Normative power. Declarative effect. Constitutional romanticism.

## 1 Introdução e contornos da pesquisa

O presente artigo tem por objetivo sondar constituições da América Latina, explorando seus preâmbulos, a fim de responder, por meio de leituras elaboradas pelas respectivas Cortes Constitucionais, quais preâmbulos teriam força normativa no contexto latino-americano contemporâneo. Incidentalmente, faz-se também um levantamento de aspectos discursivos desses fragmentos constitucionais, evidenciando-se material de justificação histórica e política, explicitado em redação romântica e pretensamente revolucionária. Pode-se verificar uma forma oblíqua de patriotismo constitucional<sup>1</sup>, no sentido em que se usa o preâmbulo como vetor de um certo ufanismo. Há, ainda, componente historiográfico, por intermédio do qual alguns preâmbulos constitucionais buscam plasmar, nas respectivas constituições, o ápice de uma trajetória política. É o tema da utilização da história do direito como justificativa para os arranjos institucionais.

Investigou-se o conteúdo dos preâmbulos das constituições de países latino-americanos, selecionando-se como objeto da seção final da pesquisa, apenas, os que passaram pelo crivo de critérios pré-definidos, identificando-se aqueles em relação aos quais as Cortes Constitucionais indicaram o potencial de possuir força normativa no ambiente constitucional.

Identificam-se, primeiramente, as constituições que não têm preâmbulo, bem como as que não contam com Cortes Constitucionais, descartando-se, dessa forma, do elenco da pesquisa, as seguintes constituições: México<sup>2</sup>, Guatemala<sup>3</sup>, Chile<sup>4</sup> e Uruguai<sup>5</sup>, as quais não contam com preâmbulos, e Cuba<sup>6</sup>, Haiti<sup>7</sup> e Nicarágua<sup>8</sup> que não dispõem sobre Cortes Constitucionais. Ainda que os preâmbulos das constituições da Bolívia<sup>9</sup>, de

<sup>1</sup> No tema do patriotismo constitucional, por todos, STERNBERGER, Dolf. *Patriotismo Constitucional*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2011.

<sup>2</sup> MÉXICO. Constitución (1917). *Constitución Política de Los Estados Unidos Mexicanos*. Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/ref/cpeum.htm>. Acesso em: 18 maio 2019.

<sup>3</sup> GUATEMALA. Corte de Constitucionalidad de Guatemala. *Expedientes Acumulados n°s 303-90 y 330-90*. Disponível em: <http://138.94.255.164/Sentencias/814514.303-90%20y%20330-90.pdf>. Acesso em: 19 maio 2019.

<sup>4</sup> CHILE. Constitución (1980). *Constitución Política de La República de Chile*. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion\\_Chile.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Chile.pdf). Acesso em: 18 maio 2019.

<sup>5</sup> URUGUAI. Constitución (1967). *Constitución de La Republica Oriental Del Uruguay*. Disponível em: <https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/constitucion>. Acesso em: 18 maio 2019.

<sup>6</sup> CUBA. Constitución (2019). *Constitución de La República de Cuba*. Disponível em: <http://www.granma.cu/file/pdf/gaceta/Nueva%20Constitución%20240%20KB-1.pdf>. Acesso em: 18 maio 2019.

<sup>7</sup> HAITI. Constitución (1987). *La Constitution de La République D'Haiti*. Disponível em: [https://www.oas.org/juridico/mla/fr/hti/fr\\_hti-int-txt-const.html](https://www.oas.org/juridico/mla/fr/hti/fr_hti-int-txt-const.html). Acesso: 18 maio 2019.

<sup>8</sup> NICARÁGUA. Constitución (1986). *Constitución Política de La República de Nicaragua*. Disponível em: [https://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3\\_nic\\_const.pdf](https://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_nic_const.pdf). Acesso em 18 maio 2019.

<sup>9</sup> BOLÍVIA. Constitución (2009). *Constitución Política Del Estado*. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion\\_Bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf). Acesso em: 18 maio 2019.

Honduras<sup>10</sup>, do Panamá<sup>11</sup>, do Paraguai<sup>12</sup> e da Venezuela<sup>13</sup> tenham sido investigados, por conta de seus aspectos discursivos, não se avançou na análise de reverberação jurisprudencial, por conta da dificuldade no acesso de informações.

Observou-se, também, que algumas Cortes Constitucionais não decidiram, e também não se manifestaram, sobre o objeto da pesquisa, isto é, sobre os preâmbulos de suas respectivas constituições, conforme o resultado das buscas realizadas por parâmetros consistentes nas seguintes palavras-chave: “*preâmbulo*” e “*preâmbulo de la constitución*”; restando, assim, prejudicada a análise sobre a eventual existência de força normativa dos preâmbulos das constituições do Equador<sup>14</sup> e El Salvador<sup>15</sup>, por exemplo.

Foram considerados, nessa parte do trabalho, somente os preâmbulos das constituições cujas Cortes Constitucionais manifestaram-se efetivamente sobre o objeto da pesquisa, cuidando-se, portanto, dos preâmbulos constantes das Constituições da Argentina<sup>16</sup>, do Brasil<sup>17</sup>, da Colômbia<sup>18</sup>, da Costa Rica<sup>19</sup>, da Guatemala<sup>20</sup>, do Peru<sup>21</sup> e da República Dominicana<sup>22</sup>.

Durante a pesquisa, percebeu-se a ausência de um diálogo entre as Cortes Constitucionais da América Latina sobre os preâmbulos de suas Constituições, revelando a possível falta de uma comunicação transjudicial sobre o objeto perquirido. É um ponto que sugere investigação futura, da qual se ocupa o tema do transconstitucionalismo<sup>23</sup>.

Detectou-se, também, que as Supremas Cortes ou Tribunais Constitucionais da Argentina, Costa Rica, Guatemala, Peru e República Dominicana referiram-se ao preâmbulo de suas Constituições somente em *obiter dicta*, ou em votos estancos. Não há manifestação conclusiva sobre o conteúdo normativo dos preâmbulos.

Observa-se, assim, que apenas a Corte Constitucional da Colômbia e a Suprema Corte do Brasil enfrentaram, efetivamente, a questão da força normativa do preâmbulo de suas Constituições. Primeiramente, a Corte Colombiana decidiu que o preâmbulo de sua Constituição a integra, além de ter efeito vinculante, o que em nada influenciou o Corte brasileira, que, após treze anos da decisão colombiana, manifestou que o preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil não substancializa aderência constitucional

<sup>10</sup> HONDURAS, Constitución (1982). *Constitución Política de La República de Honduras*. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/constitucion\\_de\\_honduras.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_de_honduras.pdf). Acesso em 18 maio 2019.

<sup>11</sup> PANAMÁ, Constitución (1972). *Constitución Política de La República de Panama*. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/travail/docs/2083/CONSTITUTION.pdf>. Acesso em 18 maio 2019.

<sup>12</sup> PARAGUAI, Constitución (1992). *Constitución de La República de Paraguay*. Disponível em: <http://jme.gov.py/transito/leyes/1992.html>. Acesso em: 18 maio 2019.

<sup>13</sup> VENEZUELA, Constitución (1999). *Constitución de La República Bolivariana de Venezuela*. Disponível em: [https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ven/sp\\_ven-int-const.html](https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ven/sp_ven-int-const.html). Acesso em: 18 maio 2019.

<sup>14</sup> EQUADOR, Constitución (1998). *Constitución de La República Del Ecuador*. Disponível em: [https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ecu/sp\\_ecu-int-text-const.pdf](https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ecu/sp_ecu-int-text-const.pdf). Acesso em: 18 maio 2019.

<sup>15</sup> EL SALVADOR, Constitución (1983). *Constitución de La República de El Salvador*. Disponível em: [http://www.oas.org/dil/esp/constitucion\\_de\\_la\\_republica\\_del\\_salvador\\_1983.pdf](http://www.oas.org/dil/esp/constitucion_de_la_republica_del_salvador_1983.pdf). Acesso em: 18 de maio 2019.

<sup>16</sup> ARGENTINA, Constitución (1953). *Constitución de La Nación Argentina*. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm>. Acesso em: 18 de maio 2019.

<sup>17</sup> BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucao/constitucao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm). Acesso em: 18 maio 2019.

<sup>18</sup> COLÔMBIA, Constitución (1991). *Constitución Política de Colombia*. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia.pdf>. Acesso em 18 maio 2019.

<sup>19</sup> COSTA RICA, Constitución (1949). *Constitución Política de Costa Rica*. Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/Parties/CostaRica/Leyes/constitucion.pdf>. Acesso em: 18 maio 2019.

<sup>20</sup> GUATEMALA, Constitución (1985). *Constitución Política de La República de Guatemala*. Disponível em: [https://www.oas.org/juridico/mla/sp/gtm/sp\\_gtm-int-text-const.pdf](https://www.oas.org/juridico/mla/sp/gtm/sp_gtm-int-text-const.pdf). Acesso em: 18 maio 2019.

<sup>21</sup> PERU, Constitución (1993). *Constitución Política Del Peru*. Disponível em: <http://www4.congreso.gob.pe/ntley/Imagenes/Constitu/Cons1993.pdf>. Acesso em: 18 maio 2019.

<sup>22</sup> REPÚBLICA DOMINICANA, Constitución (2015). *Constitución de La República Dominicana*. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/es/do/do070es.pdf>. Acesso em: 18 maio 2019.

<sup>23</sup> NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2002/2002.

textual.

No direito comparado, há notícias de julgamento de Corte Constitucional relativo ao alcance do preâmbulo no direito norte-americano. Trata-se de decisão de 1904<sup>24</sup>, relativa a um cidadão que se recusava a receber vacina obrigatória contra a varíola, invocando o preâmbulo da constituição norte-americana, que lhe garantiria “*bênçãos da liberdade*” e, portanto, a liberdade de optar por não ser vacinado. A Suprema Corte dos Estados Unidos reconheceu o direito de o cidadão, com base no preâmbulo da Constituição, se recusar a receber a vacina, admitindo, ao mesmo tempo, o direito de as autoridades multarem o insurgente, pela recusa. Ainda que contraditória, essa decisão reconhecia a força normativa do preâmbulo. Nesse sentido, é precedente importante.

Na Índia, a discussão sobre a normatividade do preâmbulo desdobrou-se no contexto da possibilidade (ou não) de se emendá-lo. O fato de que haveria necessidade de emenda para alteração do texto do preâmbulo substancializaria o preâmbulo como parte integrante do texto constitucional<sup>25</sup>. O preâmbulo da Constituição da Índia foi emendado em 1976, acrescentando-se o Princípio da Fraternidade aos princípios da justiça, da liberdade e da igualdade como pontos de partida do texto constitucional, confirmando-se um exemplo de compreensão de normatividade da parte introdutória de uma constituição<sup>26</sup>.

Quanto à América Latina, na análise do tema, utilizou-se o termo “*suporte secundário argumentativo*” para registrar a abordagem *obiter dictum* do preâmbulo, como forma de prestar ênfase à decisão ou lhe conferir índole orientadora interpretativa, mas sem lhe prestar força normativa, e o termo “*elemento primário de fundamentação*” quando dirigido, diretamente, à proteção dos valores constitucionais constantes das normas da Constituição, reconhecendo-lhe a devida força normativa, ao integrar a *ratio decidendi*.

Sem pretensão de esgotar o tema, cuja investigação pode ser alargada e aprofundada por outros meios e metodologias, a presente pesquisa foi realizada em fontes primárias, a exemplo das redações originais dos preâmbulos das diversas Constituições analisadas e as decisões emitidas por suas respectivas Cortes Constitucionais, a par de fontes secundárias, todas identificadas ao longo e ao fim do trabalho.

Pretende-se disponibilizar ao interessado um roteiro que possa permitir imersão nos valores constantes dos preâmbulos abrigados em diversas constituições latino-americanas, e conhecer, em que extensão, jurídica ou política, Cortes Constitucionais reconheceram esses valores. Incidentalmente, há possibilidade de avaliação dos conteúdos discursivos e retóricos dos preâmbulos das constituições latino-americanas. No limite, o presente artigo explora o tema dos conceitos e dos valores jurídicos dos preâmbulos<sup>27</sup>, valendo-se como exemplo o contexto latino-americano.

## 2 Os preâmbulos nas constituições latino-americanas

Os direitos latino-americanos resultam, em seus aspectos mais peculiares, do movimento de expansão dos direitos europeus, nos modelos de transposições de ideias e de arranjos institucionais<sup>28</sup>. Trata-se, em princípio, da recepção de famílias normativas europeias, de tradição romanista<sup>29</sup>. Em locais de colonização espanhola, conheceu-se um direito europeu concebido para regulamentar a vida local, denominado de direi-

<sup>24</sup> U. S. Supreme Court, *Jacobson v. Commonwealth of Massachusetts*, 1905.

<sup>25</sup> LAHOTI, R. C. *Preamble: spirit and backbone of the Constitution of India*. Delhi: Easter Book, 2004.

<sup>26</sup> KRISHNASWAMY, Sudhir. *Democracy and Constitutionalism in India, a study of the basic structure doctrine*. Oxford: Oxford University Press, 2010. AUSTIN, Granville. *The Indian Constitution: Cornerstone of a Nation*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

<sup>27</sup> No tema, por todos, TEJADA TAJADURA, Javier. *El Preâmbulo Constitucional*. Granada: Comares, 1997.

<sup>28</sup> SÁNCHEZ, Ismael Bella; HERA, Alberto de la; DÍAZ, Carlos Rementeria. *Historia del Derecho Indiano*. Madrid: Editorial Mafre, 1992.

<sup>29</sup> ZWEIGART, Konrad; KOTZ, Hein. *Introduction to Comparative Law*. Oxford: Clarendon Press, 1998. p.74 e ss.

to indiano<sup>30</sup>. Os movimentos de libertação do século XIX foram influenciados pelo ideário iluminista e, por extensão, são manifestações de um incipiente ideário constitucionalista<sup>31</sup>; o papel político e constitucional de Bolívar é exemplo dessa premissa<sup>32</sup>. Os textos constitucionais mais recentes reproduzem os pontos centrais da tradição constitucionalista ocidental, inseridos em ambiente político de permanente tensão<sup>33</sup>.

A construção discursiva dos preâmbulos<sup>34</sup> evidencia essa tradição, que, de algum modo, e em alguns preâmbulos, é marcada por uma retórica de exaltação histórica e nacionalista. O apelo a alguma forma de patriotismo é indicativo de vínculos entre constituição e cultura. Preâmbulos podem ser inseridos no contexto de identificação cultural que se processa na construção de um Estado constitucional<sup>35</sup>. Percebe-se intenso simbolismo em alguns dos preâmbulos que seguem, e que se traduzem argumentos que pretendem a justificação das respectivas histórias, a par de veicularem conjunto de promessas<sup>36</sup>. Pode-se tentar resgatar a intenção do legislador constituinte na construção discursiva dos preâmbulos<sup>37</sup>.

O preâmbulo da constituição de Cuba<sup>38</sup>, por exemplo, expressa explícita justificativa heroica para o regime político adotado desde a revolução de Fidel Castro. Afirma que os constituintes foram inspirados pelo heroísmo e pelo patriotismo dos que lutaram por uma pátria livre, independente, soberana, democrática e de justiça social. Faz referência aos aborígenes que resistiram à submissão, aos escravos que se rebelaram contra seus amos e aos que despertaram a consciência nacional e a ânsia cubana de uma pátria livre. O preâmbulo da constituição cubana também faz uma homenagem àqueles que lutaram durante mais de cinquenta anos contra o domínio imperialista, a corrupção na política, a falta de direitos e liberdades, o desemprego e contra as dificuldades impostas pelos capitalistas e pelos donos das terras. Faz-se, ainda, uma homenagem aos defensores da revolução, contribuindo para sua consolidação. Há, além disso, uma referência à resistência épica do povo cubano.

O preâmbulo da constituição cubana vincula os propósitos do país aos exemplos de José Martí e de Fidel Castro, às ideias políticas de Karl Marx, Friedrich Engels e Vladimir Lênin. Declara-se a decisão de se levar adiante uma revolução denominada de triunfante, sustentada na mais estreita unidade de todas as forças revolucionárias do povo, que teria conquistado a independência nacional, estabelecido o poder revolucionário, realizado as transformações democráticas e iniciado a construção do socialismo. Faz-se uma menção ao fato de que os cubanos estariam conscientes de que a edificação do socialismo e a liderança do partido comunista constituiriam os pilares fundamentais e as garantias para a ordem política, econômica e social. Cita-se, ao fim, José Martí, para quem a primeira lei da república deveria ser o culto dos cubanos à dignidade plena do ser humano.

A constituição do Haiti<sup>39</sup>, de igual modo, também conta com um preâmbulo que revela certo romantismo constitucional. Afirma-se que a constituição é proclamada para garantir os direitos inalienáveis e imprescritíveis à vida, à liberdade e à busca da felicidade. Vincula-se essa declaração ao Ato de Independência do Haiti (1804) e à Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948). Afirma-se que se pretende construir

<sup>30</sup> GIL RODRIGUEZ, Magdalena. *Curso de Historia del Derecho Español*. Madrid: Portal Derecho, 2010. p. 311 e ss.

<sup>31</sup> HALPERIN, Tulio Donghi. *Historia Contemporânea de América Latina*. Madrid: Aliança Editorial, 2005. p. 17 e ss.

<sup>32</sup> URUENÁ, Jaime Cervera. *Bolívar Republicano, fundamentos ideológicos e históricos de su pensamiento político*. Bogotá: Ediciones Aurora, 2007.

<sup>33</sup> SKIDMORE, Thomas; SMITH, Peter H. *Modern Latin America*. Oxford: Oxford University Press, 2005.

<sup>34</sup> Na literatura brasileira o tema do preâmbulo foi explorado monograficamente por MARÇAL, Patrícia Fontes. *Estudo Comparado do Preâmbulo da Constituição Federal do Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001 e por BORGES, Alexandre Walmott. *Preâmbulos da Constituição e Ordem Econômica*. Curitiba: Juruá, 2008.

<sup>35</sup> O tema do elemento de identidade cultural no Estado Constitucional, ainda que na ótica dos feriados nacionais, foi estudado por HABERLE, Peter. *Constituição e Cultura*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. Tradução de Marcos Augusto Maliska e Elisete Antonik.

<sup>36</sup> No tema, por todos, NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

<sup>37</sup> O tema da intenção do constituinte é explorado, entre outros, por SANTIAGO NINO, Carlos. *Fundamentos de Derecho Constitucional*. Buenos Aires: Astrea, 2005. p. 88.

<sup>38</sup> <http://www.granma.cu/file/pdf/gaceta/Nueva%20Constitución%2024%20KB-1.pdf>

<sup>39</sup> [https://www.oas.org/juridico/mla/fr/hti/fr\\_hti-int-txt-const.html](https://www.oas.org/juridico/mla/fr/hti/fr_hti-int-txt-const.html)

uma nação socialmente justa, economicamente livre e politicamente independente. Registra-se a pretensão de se fundar um Estado estável e forte, capaz de proteger valores, tradições, soberania, independência e visão nacional. Reconhece-se que, para se implantar a democracia, deve-se respeitar o pluralismo ideológico e a alternância política, afirmando-se os direitos invioláveis do povo haitiano. Escreveu-se, também, que a constituição tem como meta fortalecer a união nacional, eliminando-se todas as formas de discriminação entre as populações urbanas e rurais, mediante a aceitação das várias comunidades linguísticas e culturais. Reconhece-se o direito ao progresso, à informação, à educação, à saúde, ao trabalho e ao lazer. Por fim, menciona-se o objetivo de se instaurar um governo baseado nas liberdades fundamentais e no respeito aos direitos humanos, à paz social, à equidade econômica, e à participação de toda a população na tomada das decisões engajadas na vida nacional.

A constituição da Nicarágua<sup>40</sup> é mais um exemplo de romantismo constitucional revelado no preâmbulo. Evoca-se a luta dos antepassados indígenas, o espírito da unidade centro americana, a tradição combativa do povo nicaraguense, a inspiração e o exemplo de vários heróis da pátria. Lembram-se gerações de heróis e mártires que lutaram pela libertação e pela independência nacional. Proclama-se a constituição em nome do povo da Nicarágua, de todos os partidos e organizações democráticas, patrióticas e revolucionárias. Festejam-se homens e mulheres, trabalhadores e camponeses, a juventude gloriosa, suas mães heroicas, os cristãos crentes em Deus, comprometidos com luta pela liberdade. Refere-se aos oprimidos e aos intelectuais patriotas. Menciona-se inspiração em relação aos que lutaram e ofereceram suas vidas contra a agressão imperialista para garantir a felicidade das novas gerações. Refere-se à institucionalização das conquistas da revolução e à construção de uma sociedade nova que elimine toda forma de exploração. Pretende-se a igualdade econômica, política e social dos nicaraguenses, bem como o respeito absoluto aos direitos humanos. Conclui-se com uma chamada pela pátria, pela revolução, pela unidade da nação e pela paz.

De igual modo, extensa e romântica é a constituição da Bolívia<sup>41</sup>. Inicia-se com uma referência a tempos imemoriais nos quais se levantaram montanhas, se deslocaram rios e se formaram lagos. Refere-se à Amazônia, ao chaco, ao altiplano, às planícies e vales, que se cobriram de flores. Afirma-se que os bolivianos povoaram a *Terra Mãe* com rostos diferentes, e que, por isso, compreendem a pluralidade e a diversidade entre as pessoas e culturas. Rejeita-se o racismo. Acrescenta-se que o povo boliviano é de composição plural, inspirado na luta indígena anticolonial, na independência e nas lutas populares de libertação, em marchas indígenas, sociais e sindicais, em lutas pela terra e pelo território, forte na memória dos mártires, base de formação de um novo Estado. Este deveria ser baseado no respeito e na igualdade entre todos, com princípios de soberania, de dignidade, de complementariedade, de solidariedade, de harmonia e de equidade na distribuição do produto social. Insiste-se na deferência pela pluralidade econômica, social, jurídica, política e cultural dos habitantes da terra, em convivência coletiva com acesso à água, ao trabalho, à educação, à saúde e à moradia. Assume-se um desafio histórico da construção coletiva de um Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário, que integra e articula os propósitos de avanço, com vista à construção de uma Bolívia democrática, produtiva, inspiradora da paz, comprometida com o desenvolvimento integral e com a livre determinação dos povos. Encerra-se com uma lembrança de que os bolivianos, por intermédio de uma Assembleia Constituinte, manifestam um compromisso pela unidade e integridade do país.

A constituição de Honduras<sup>42</sup> conta com um preâmbulo no qual se lê que deputados eleitos pela vontade soberana do povo hondurenho, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, invocam a proteção de Deus e o exemplo dos heróis, ao que se agrega a declaração de uma fé na restauração da união centro-americana. Decreta-se e sanciona-se uma constituição que fortaleça e perpetue o estado de direito que assegure uma sociedade justa, em seus aspectos políticos, econômicos e sociais, que afirme a nacionalidade e propicie as condições para a plena realização do ser humano, dentro da justiça, da liberdade, da segurança,

<sup>40</sup> [https://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3\\_nic\\_const.pdf](https://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_nic_const.pdf)

<sup>41</sup> [https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion\\_Bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf).

<sup>42</sup> [https://www.oas.org/dil/esp/constitucion\\_de\\_honduras.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_de_honduras.pdf).

da estabilidade, do pluralismo, da paz, da democracia representativa e do bem comum.

A constituição do Panamá<sup>43</sup> conta com preâmbulo minimalista. A constituição é decretada com o “*fim supremo de fortalecer a Nação, garantir a liberdade, assegurar a democracia e a estabilidade institucional, exaltar a dignidade humana, promover a justiça social e o bem-estar geral e a integração regional*”. Invoca-se a proteção de Deus.

A constituição do Paraguai também conta com um preâmbulo curto. Afirma-se que o povo paraguaio, por meio de seus legítimos representantes, reunidos em Convenção Nacional Constituinte, invoca a Deus, reconhece a dignidade humana com o fim de assegurar a liberdade, a igualdade e a justiça, reafirma os princípios da democracia republicana, representativa, participativa e pluralista, ratifica a soberania e a independência nacionais, com integração junto à comunidade internacional<sup>44</sup>. Na doutrina dos constitucionalistas paraguaios, entende-se o preâmbulo como conjunto de valores ou desejos que inspiraram o legislador constituinte ao tempo da redação da constituição<sup>45</sup>.

O preâmbulo da constituição da Venezuela<sup>46</sup>, por sua vez, evoca o exemplo histórico de Bolívar, lembrado como libertador, acrescentando-se o heroísmo e o sacrifício dos antepassados aborígenes e dos precursores de uma pátria livre e soberana. Declara-se o fim supremo de se refundar a República para se estabelecer uma sociedade democrática, participativa, multiétnica e pluricultural, em um Estado de justiça, federal e descentralizado, que consolide os valores da liberdade, da independência, da paz, da solidariedade, do bem comum, da integridade territorial, da convivência e do império da lei, para as gerações presentes e futuras. Pretende-se assegurar o direito à vida, ao trabalho, à cultura, à educação, à justiça social e à igualdade, sem discriminação ou subordinação de nenhuma espécie. Pretende-se promover a cooperação pacífica entre as nações, bem como a consolidação da integração latino-americana, de acordo com os princípios da não intervenção e da autodeterminação dos povos. Insiste-se na garantia universal e indivisível dos direitos humanos, na democratização da sociedade internacional, no desarmamento nuclear, no equilíbrio ecológico e na ideia de que os bens jurídicos ambientais constituem patrimônio comum e irrenunciável da humanidade.

A constituição de El Salvador conta com preâmbulo que enfatiza a confiança em Deus, a vontade nacional relativa aos altos destinos da pátria e o exercício de um poder soberano. Os constituintes, autores do preâmbulo, pronunciam-se animados por um desejo fervoroso de estabelecer os fundamentos da convivência nacional, com base no respeito pela dignidade da pessoa humana, na construção de uma sociedade mais justa, como essência da democracia e do espírito de liberdade e justiça, indicados como valores de uma herança humanista<sup>47</sup>.

O texto constitucional argentino<sup>48</sup> conta com preâmbulo sintético, no qual se declara o objetivo de se constituir uma união nacional, aprofundar a justiça, consolidar a paz interior, prover uma defesa comum, promover o bem-estar geral e assegurar os benefícios da liberdade, para os argentinos e para a posteridade, e para todas as pessoas que queiram habitar em solo argentino. Invoca-se a proteção de Deus, identificado como fonte de toda razão e justiça<sup>49</sup>.

O preâmbulo da constituição da Colômbia<sup>50</sup> é também abreviado. Invoca-se a proteção de Deus. Indica-se como fim o fortalecimento da unidade da Nação e a garantia da vida, da convivência, do trabalho, da justiça, da igualdade, do conhecimento, da liberdade e da paz. A doutrina constitucional colombiana considera

<sup>43</sup> <https://www.ilo.org/dyn/travail/docs/2083/CONSTITUTION.pdf>.

<sup>44</sup> <http://jme.gov.py/transito/leyes/1992.html>.

<sup>45</sup> RAMÍREZ, Manuel Dejesús Candia. *Derecho Constitucional Paraguayo*. Assunción: Litocolor, 2003.

<sup>46</sup> [https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ven/sp\\_ven-int-const.html](https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ven/sp_ven-int-const.html).

<sup>47</sup> [http://www.oas.org/dil/esp/constitucion\\_de\\_la\\_republica\\_del\\_salvador\\_1983.pdf](http://www.oas.org/dil/esp/constitucion_de_la_republica_del_salvador_1983.pdf).

<sup>48</sup> Para o tema do preâmbulo na Argentina, por todos, ZARINI, Helio Juan. *Derecho Constitucional*. Buenos Aires: Astrea, 2009. p. 47 e ss.

<sup>49</sup> <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm>.

<sup>50</sup> <http://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia.pdf>

que o preâmbulo contém força vinculante e efetivamente um texto prescritivo<sup>51</sup>.

No caso de Costa Rica<sup>52</sup>, o preâmbulo é muito curto. Invoca-se o nome de Deus e reitera-se a fé na democracia, tão somente. De igual modo, curto, também é o preâmbulo da constituição do Peru<sup>53</sup>. Invoca-se a “Deus Todo Poderoso”, assinala-se que se obedece a um mandato do povo peruano e recorda-se o sacrifício das gerações precedentes.

O preâmbulo da constituição da República Dominicana<sup>54</sup> também invoca o nome de Deus. Afirma-se que os constituintes são guiados pelo ideário dos pais da pátria. Buscam estabelecer república livre, independente, soberana e democrática. A inspiração refere-se ao exemplo de lutas e sacrifícios de heróis e heroínas imortais, o estímulo, do trabalho abnegado de homens e mulheres. Os valores e princípios que movem os constituintes são os da dignidade humana, da liberdade, da igualdade, do império da lei, da justiça, da solidariedade, da convivência fraterna, do bem-estar social, do equilíbrio ecológico, do progresso e da paz, fatores indicados como essenciais para a coesão social. Declara-se a vontade de se promover a unidade da Nação dominicana, adotando-se e proclamando-se a constituição no exercício de uma livre determinação.

Por fim, o preâmbulo da constituição do Brasil<sup>55</sup>, no qual se lê que representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgam, sob a proteção de Deus, a Constituição da República Federativa do Brasil.

### 3 Os *obter dicta* e votos estanques sobre o preâmbulo nas cortes constitucionais latino-americanas

A evocação do preâmbulo da constituição pelas diversas Cortes Constitucionais da América Latina tem sido destacada não somente para prestar ênfase à decisão como suporte secundário argumentativo de uma tese jurídico-constitucional, mas também como elemento primário de fundamentação na proteção dos valores constitucionais instituídos pelo constituinte originário.

Nos casos em que foram utilizados argumentos fundados no preâmbulo das constituições latino-americanas, a alusão feita ao seu conteúdo — na maioria das vezes — se deu em votos estanques lançados nas Cortes Constitucionais, ora como afirmações *obter dicta*, ora como manifestação *ratio decidendi*.

Decisões do Tribunal Constitucional do Peru demonstram as afirmações *obter dicta* feitas ao preâmbulo de sua constituição, utilizando-se de uma retórica que não importa em vinculação para os casos subsequentes, sem desempenhar papel fundamental no julgado. Na Exp. N° 0042-2004-AI/TC<sup>56</sup>, movida por “Luis Alexandro Lobotón Donayare y más de cinco mil ciudadanos” contra a tributação do valor pago pelo ingresso em espetáculos públicos não desportivos, o Tribunal Constitucional do Peru assim se manifestou:

“En efecto, la Constitución (artículo 1), al reconocer que la defensa de la persona humana y el respeto de su dignidad son el fin supremo de la sociedad y del Estado, capta al ser humano no sólo como ser ‘racional’, sino también aprehende la *conditio humana* desde el lado emocional o ‘irracional’. Lo cual se refleja claramente cuando se evoca a Dios o se evoca al sacrificio de las generaciones anteriores en el

<sup>51</sup> FLÓREZ, José Rodrigo Ruiz, *Curso de Derecho Constitucional Colombiano*, Medellín: Señal Editora, 2011, pp. 28 e ss.

<sup>52</sup> [https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion\\_Costa\\_Rica.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Costa_Rica.pdf).

<sup>53</sup> <http://www4.congreso.gob.pe/ntley/Imagenes/Constitu/Cons1993.pdf>.

<sup>54</sup> <https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/es/do/do070es.pdf>.

<sup>55</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

<sup>56</sup> PERU. Tribunal Constitucional Del Peru. *Expediente n° 0042-2004-AI-TC*. Resolución del 13 de abril 2005. Disponível em: <https://tc.gob.pe/jurisprudencia/2005/00042-2004-AI.pdf>. Acesso: 19 de maio 2019.

Preámbulo de nuestra Constitución; o cuando se refiere a los símbolos patrios (artículo 49) — sobre los cuales se ha pronunciado este Tribunal en sentencia sobre el Exp. N° 0044-2004-AA/TC. Fundamento 36 —, a la bandera (artículo 49, segundo párrafo), o al idioma (artículo 2, inciso 2; 2, inciso 19; 48).<sup>57</sup>

Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal, ao decidir um agravo interposto pela “Telefónica del Perú S.A.A” contra uma resolução da Sala de Direito Constitucional e Social da Corte Suprema de Justiça, Exp. N° 665-2007-AA/TC<sup>58</sup>, proveu, por maioria, um recurso para anular sua decisão anterior, deixando claro, naquele momento, o seu desiderato de não atribuir ao preâmbulo da Constituição peruana qualquer força normativa.

Esse fato ficou registrado entre linhas no voto vencido do magistrado Vergana Gotelli que, ao prestar conotação normativa ao preâmbulo para se opor à anulação de referido julgado, que favorecia os ex-empregados da recorrente, empresa que se encontrava obrigada a pagar uma dívida trabalhista, acabou tendo sua argumentação excluída da *ratio decidendi*. Assim, manifestou-se o magistrado em seu voto vencido:

“La defensa de la persona humana y el respecto de su dignidad son el fin supremo de la sociedad y del Estado.’ y ‘Toda persona tiene derecho ...’, — posición que es continuidad de las que tuvimos en las constituciones anteriores y especialmente en el preámbulo de la de 1979 ‘... Creyente en la primacía de la persona humana y en que todos los hombres, iguales en dignidad, tienen derechos de validez universal, anteriores y superiores al Estado...’<sup>59</sup>

Outros julgados do Tribunal Constitucional do Peru ratificaram a posição de não conferir força normativa ao preâmbulo da Constituição peruana, considerando-o, assim, como mera declaração, resultante de um enunciado político, social ou econômico utilizado para prestar ênfase à argumentação, servindo como suporte secundário argumentativo.

Nesse ponto, não diverge a experiência constitucional dominicana. Da leitura da “Sentencia TC/0605/16”<sup>60</sup> de seu Tribunal Constitucional, depreende-se que a Corte analisou — por meio de controle preventivo de constitucionalidade — a adesão da República Dominicana à Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, e, ao verificar que nenhuma disposição constitucional foi violada, concluiu que mencionada Convenção estava afeita aos compromissos do Estado da seguinte forma:

”Ninguna de las disposiciones del referido acuerdo vulnera las disposiciones de la Constitución, sino que, por el contrario, se inclinan a hacer posible el cumplimiento de los compromisos del Estado dominicano, a luz de las previsiones del preámbulo de la Constitución, que consagran los principios de bienestar social, equilibrio ecológico, solidaridad, convivencia fraterna, paz y progreso.”<sup>61</sup>

Ao se manifestar nesse sentido, afirmou-se que a Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, aderida pela República Dominicana, além de não ferir a constituição, estava afinada com os propósitos políticos, sociais e econômicos assentados em seu preâmbulo, ou seja, às diretrizes ali elencadas de forma declarativa — sem qualquer efeito normativo —, utilizando o preâmbulo, dessa forma, para prestar ênfase à decisão como suporte secundário argumentativo, *obter dictum*.

Isso foi confirmado pela mesmo Tribunal Constitucional na oportunidade em que apreciou a constitucionalidade do Acordo entre o Governo da República Dominicana e o Conselho Federal Suíço, sobre a

<sup>57</sup> PERU. Tribunal Constitucional Del Peru. *Expediente n° 0042-2004-AI-TC*. Resolución del 13 de abril 2005. p. 8. Disponível em: <https://tc.gob.pe/jurisprudencia/2005/00042-2004-AI.pdf>. Acesso: 19 de maio 2019.

<sup>58</sup> PERU. Tribunal Constitucional Del Peru. *Expediente n° 665-2007-AA/TC*. Sentencia. Disponível em: <https://tc.gob.pe/jurisprudencia/2007/00665-2007-AA.pdf>. Acesso: 19 de maio 2019.

<sup>59</sup> PERU. Tribunal Constitucional Del Peru. *Expediente n° 665-2007-AA/TC*. Sentencia. p. 9. Disponível em: <https://tc.gob.pe/jurisprudencia/2007/00665-2007-AA.pdf>. Acesso: 19 de maio 2019.

<sup>60</sup> REPÚBLICA DOMINICANA. Tribunal Constitucional de La República Dominicana. *Expediente n° TC-02-2005-0011*. Sentencia TC/0605/16. Disponível em: <https://tribunalsitostorage.blob.core.windows.net/media/9335/tc-0605-16.pdf>. Acesso: 19 de maio 2019.

<sup>61</sup> REPÚBLICA DOMINICANA. Tribunal Constitucional de La República Dominicana. *Expediente n° TC-02-2005-0011*. Sentencia TC/0605/16. p. 89. Disponível em: <https://tribunalsitostorage.blob.core.windows.net/media/9335/tc-0605-16.pdf>. Acesso: 19 de maio 2019.

isenção de vistos para titulares de passaportes diplomáticos, oficiais, especiais ou de serviço, conforme se conclui da “Sentencia TC/0370/16”<sup>62</sup>, que repete, de forma retórica, a demonstração de harmonia entre referido acordo e as declarações preambulares registradas pelo constituinte, sem incluí-las, contudo, na *ratio decidendi*.

A “Sala Constitucional de La Suprema Corte de Justicia” da Costa Rica também vem, sucessivamente, manifestando-se de forma *obiter dicta* a respeito do preâmbulo de sua Constituição. Em 2007, mencionada Corte consagrou, pela primeira vez, não ter o preâmbulo da Constituição força normativa, ao excluir da *ratio decidendi* manifestações de dois magistrados sobre o valor “democracia” dele constante, a influir na decisão do julgado, que foram registradas como voto salvo anexo à Resolução N° 11151<sup>63</sup>.

Essa argumentação fundada no valor “democracia”, constante do preâmbulo da Constituição da Costa Rica, foi repetida de forma mais elaborada em 2012, mas também não foi aceita pela Corte, que a juntou novamente como voto salvo — dessa vez anexo à Resolução N° 11506<sup>64</sup> — no qual ficou registrado o esclarecimento da adoção desse valor como critério restrito de admissão de consulta legislativa facultativa sobre a onstitucionalidade de projeto de lei, na seguinte forma:

“En mi criterio, el preámbulo de la Constitución Política señala así, *ab initio*, el sistema de gobierno que debe regir en nuestro país, e introduce con ello toda una carga de valores y principios que no puede ser obviado ni soslayado en momento alguno. El preámbulo constitucional refiere la existencia de un sistema democrático de carácter representativo, de donde resulta la inserción y necesidad de observar lo que se ha dado en llamar el «principio democrático» que más allá de enunciaciones genéricas sobre la organización del Estado y el ejercicio de los derechos civiles, políticos, sociales, económicos o culturales, señala igualmente obligaciones y responsabilidades de estricta observancia si se quiere un pleno respecto a los valores que informan la vida republicana.”<sup>65</sup>

Mais recentemente, no ano de 2014, mencionada “Sala Constitucional de La Suprema Corte de Justicia” da Costa Rica, ao formular a Resolução N° 04575<sup>66</sup>, recusou a impugnação da constitucionalidade de estatutos de partidos políticos que faziam referência à existência de Deus, aos princípios cristãos e às sagradas escrituras, bem como não conheceu do pedido de cassação dos políticos eleitos por esses partidos por violação ao Princípio da Igualdade sustentado na utilização de aspectos religiosos para atrair simpatizantes, fundamentando a decisão na liberdade de consciência, na liberdade de culto e na livre organização dos partidos, e incluiu, ainda, na *ratio decidendi* o seguinte:

“Nótese que incluso, validar la tesis del accionante respecto de la referencia a Dios en los Estatutos de los partidos políticos, pondría en entresijo la validez del propio Preámbulo Constitucional, el cual, según se indicó, contiene una expresa y directa referencia al Dios universal invocado por los Constituyentes originarios.”<sup>67</sup>

Nesse caso, embora tenha a Corte Costarriquenha incluído na *ratio decidendi* a manifestação preambular dos constituintes originários, não conferiu ao preâmbulo de sua Constituição força normativa, uma vez que se restringiu a afirmar a possibilidade de se pôr em dúvida somente a validade de referida manifestação constituinte, deixando, contudo, de abordar a questão de sua eficácia, o que implicaria admitir sua força

<sup>62</sup> REPÚBLICA DOMINICANA. Tribunal Constitucional de La República Dominicana. *Expediente n° TC-02-2016-0001*. Sentencia TC/0370/16. Disponível em: <https://tribunalsitestorage.blob.core.windows.net/media/9097/tc-0370-16.pdf>. Acesso: 19 de maio 2019.

<sup>63</sup> COSTA RICA. Sala Constitucional de Suprema Corte de Justicia. *Expediente n° 07-005688-0007-CO*. Resolución n° 11151-2007. Disponível em: <https://nexuspj.poder-judicial.go.cr/document/sen-1-0007-418067>. Acesso em: 19 maio 2019.

<sup>64</sup> COSTA RICA. Sala Constitucional de Suprema Corte de Justicia. *Expediente n° 12-008765-0007-CO*. Resolución n° 11506-2012. Disponível em: <https://nexuspj.poder-judicial.go.cr/document/sen-1-0007-633679>. Acesso em: 19 maio 2019

<sup>65</sup> COSTA RICA. Sala Constitucional de Suprema Corte de Justicia. *Expediente n° 12-008765-0007-CO*. Resolución n° 11506-2012. Disponível em: <https://nexuspj.poder-judicial.go.cr/document/sen-1-0007-633679>. Acesso em: 19 maio 2019.

<sup>66</sup> COSTA RICA. Sala Constitucional de Suprema Corte de Justicia. *Expediente n° 13-000633-0007-CO*. Resolución n° 04575-2014. Disponível em: <https://nexuspj.poder-judicial.go.cr/document/sen-1-0007-600738>. Acesso em: 19 maio 2019.

<sup>67</sup> COSTA RICA. Sala Constitucional de Suprema Corte de Justicia. *Expediente n° 13-000633-0007-CO*. Resolución n° 04575-2014. Disponível em: <https://nexuspj.poder-judicial.go.cr/document/sen-1-0007-600738>. Acesso em: 19 maio 2019.

normativa, decidindo, assim, posicioná-lo no rol dos preâmbulos declarativos.

Segue esse vetor o preâmbulo da Constituição da Guatemala, conforme indicam os Expedientes Acumulados 303-90 e 330-90<sup>68</sup> julgados pela Corte de Constitucionalidade Guatemalense, que teve como objeto supostos atos de limitação da liberdade de ensino, critérios docentes e cotas escolares.

Ao apreciar o caso, a Corte tomou o preâmbulo como uma bússola cujo ponteiro magnético — que pode ser assimilado às declarações políticas, sociais e econômicas — aponta para o “bem comum”, expressão constante do preâmbulo, a qual passou a orientar os fundamentos que embasaram a decisão, ou seja, as normas constitucionais inseridas no documento Constituição, mas, contudo, não lhe atribuiu força normativa, o que fica claro a partir do seguinte excerto da decisão:

“La Constitución de Guatemala trata la educación dentro del contexto de los derechos sociales, y las libertades económicas dentro de los derechos del individuo, — artículo 43 de la Constitución — y es obvio que la acción del Estado está actuando en función de intereses sociales orientados al bien común. La responsabilidad del bien común ha sido debidamente consagrada en el preámbulo de la Constitución, y prevista como fin supremo dentro de los fines y deberes do Estado — artículo 1 de la Constitución —; y es la protección de la persona y de la familia la razón esencial de la organización del Estado — artículo 2 y 47 de la Constitución . Dentro de ese contexto teleológico, la facultad de inspección del Estado — artículo 73 — a los centros educativos privados lleva implícita las facultades necesarias de accionen la búsqueda del bien común y de protección a la familia; y la autorización de cuotas escolares se inscribe en este contexto.”<sup>69</sup>

O simples fato de o preâmbulo se revestir de caráter orientador não significa que se caracterize como elemento primário de fundamentação na proteção dos valores constitucionais instituídos pelo constituinte originário e, assim, venha a integrar a *ratio decidendi*, pois nessa condição seu conteúdo continua desprovido de normatividade, uma vez que, embora não se reduza a prestar ênfase à decisão, segue com a vestimenta de suporte secundário argumentativo, numa alusão *obiter dictum*.

Esse papel, aparentemente mais forte do preâmbulo, revestido de característica orientadora, ganhou vitalidade na constituição da Argentina com base nas leituras feitas na “Corte Suprema de Justiça de La Nación” pelos magistrados Juan Carlos Maqueda e Raul Zaffaroni, ao participarem do julgamento da reclamação consistente no Recurso de Hecho, na Causa n° 17.768 (s. 1767. XXXVIII)<sup>70</sup>, referente à inconstitucionalidade de leis de anistia em face de crimes contra a humanidade consistentes em privação ilegal da liberdade, agravada por violência, ameaças e desaparecimento forçado em época de regime de exceção. Juan Carlos Maqueda, sobre o preâmbulo da Constituição argentina, externou, em seu voto, o seguinte:

“El verdadero valor del derecho, dice R. Von Ihering, descansa por completo en el conocimiento de sus funciones, es decir, en la posibilidad de su realización práctica... los otros poderes del Gobierno de la Nación se encuentran también vinculados por el propósito inspirador del dictado de la Constitución — que tanto vale como su propia razón de ser — integrado por los enunciados del Preámbulo, entre éstos el de ‘afianzar la justicia’ (Fallos: 300:1282) y respecto del alcance y sentido del principio preambular citado ha considerado que se trata ‘de un propósito liminar y de por sí operativo, que no solo se refiere al Poder Judicial sino a la salvaguarda del valor justicia en los conflictos jurídicos concretos que se plantean en el seno de la comunidad...’ (...) (Fallos 302:1284).”<sup>71</sup>

Raul Zaffaroni deixou claro não tratar o preâmbulo da Constituição argentina de mera declaração, ao afirmar:

<sup>68</sup> GUATEMALA. Corte de Constitucionalidad de Guatemala. *Expedientes Acumulados n°s 303-90 y 330-90*. Disponível em: <http://138.94.255.164/Sentencias/814514.303-90%20y%20330-90.pdf>. Acesso em: 19 maio 2019.

<sup>69</sup> GUATEMALA. Corte de Constitucionalidad de Guatemala. *Expedientes Acumulados n°s 303-90 y 330-90*. p. 10. Disponível em: <http://138.94.255.164/Sentencias/814514.303-90%20y%20330-90.pdf>. Acesso em: 19 maio 2019.

<sup>70</sup> ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de La Nación Argentina. *S.1767.XXXXV/III*. Disponível em: <http://sjconsulta.csjn.gov.ar/sjconsulta/documentos/verDocumentoSumario.html?idDocumentoSumario=11294>. Acesso em: 19 maio 2019.

<sup>71</sup> ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de La Nación Argentina. *S.1767.XXXXV/III*. p. 112. Disponível em: <http://sjconsulta.csjn.gov.ar/sjconsulta/documentos/verDocumentoSumario.html?idDocumentoSumario=11294>. Acesso em: 19 maio 2019.

“El Preámbulo de la Constitución Nacional no es una mera manifestación declarativa, sino que cumple una función orientadora de la interpretación de todas las normas del texto máximo. En su redacción está claramente establecida la función esencial de toda Constitución o norma fundamental. “Constituir la unión nacional, afianzar justicia, consolidar la paz interior”, no son objetivos enumerados al azar, sino claramente propios de toda Constitución, que serían negados en la medida en que se interpretase cualquiera de sus normas obligando a los jueces a admitir o legitimar una pretendida incapacidad de la Nación Argentina para el ejercicio de su soberanía, con la consecuencia de que cualquier otro país pueda ejercerla ante su omisión, en razón de violar el mandato internacional (asumido en ejercicio pleno de su propia soberanía) de juzgar los crímenes de lesa humanidad cometido en su territorio por sus habitantes y ciudadanos, cediendo ese juzgamiento a cualquier otra nación del mundo, colocando a sus habitantes en riesgo de ser sometidos a la jurisdicción de cualquier Estado del planeta, y, en definitiva, degradando a la propia Nación a un ente estatal imperfecto y con una grave *capitis deminutio* en el concierto internacional. Además, la omisión del ejercicio de la jurisdicción territorial (o sea, el no ejercicio de un claro atributo de su soberanía) abre un estado de sospecha sobre todos los ciudadanos del Estado omitente y no sólo sobre los responsables de estos crímenes.”<sup>72</sup>”

Apesar de essas argumentações fortalecerem a índole orientadora do preâmbulo no julgado acima referido, no sentido de se “afianzar la justicia”, o concerto regido pelos magistrados Juan Carlos Maqueda e Raul Zaffanori, quanto ao preâmbulo da Constituição argentina, não ganha contornos de *ratio decidendi*, a começar pela forma como ocorreu a solução da questão posta em julgamento, que foi resolvida por meio da declaração de inconstitucionalidade de duas leis e o reconhecimento da constitucionalidade de uma outra, em face de normas constitucionais que não se identificam com o preâmbulo, como se pode concluir dos votos dos outros cinco magistrados presente no julgamento, que não fizeram qualquer alusão à questão preambular da Constituição, cujas menções feitas pelos dois magistrados, supracitados, ganham características *obiter dicta*.

#### 4 A questão da plena eficácia jurídica do preâmbulo na América Latina: a visão colombiana e a visão brasileira

Os únicos dois países da América Latina que enfrentaram diretamente a questão da força normativa do preâmbulo de suas respectivas constituições foram a Colômbia e o Brasil, cujas decisões formaram precedentes a esse respeito.

A primeira decisão da Corte Constitucional colombiana decorreu da apreciação de tema em que se discutiu a questão de plano de aposentadoria de funcionários públicos impulsionado pelo governo e a questão da estabilidade no emprego, reunindo várias demandas nas quais se impugnavam normas legais em face do preâmbulo da constituição de 1991, ao argumento de ali restar assegurado o trabalho para os integrantes da Nação e a garantia de uma ordem política, econômica e social mais justa.

Nesse caso, o “Procurador General de La Nación” opinou por se considerar o preâmbulo um “querer ser” da Nação, contendo as aspirações e não as disposições da constituição, estas inseridas no corpo da carta, afirmando, assim, não se tratar o preâmbulo de uma norma jurídica ou mesmo um conjunto de normas desse gênero, balizando seus fundamentos em decisão da Corte Suprema de Justiça elaborada anteriormente à promulgação do novel ordenamento constitucional.

No entanto, a Corte Constitucional entendeu que o direito vai além das normas e que o significado do que é constitucional não se circunscreveria ao limitado campo dos artigos que integram uma constituição, ao considerar que o preceptivo constitucional foi endereçado pelo próprio constituinte para a realização de alguns objetivos e tarefas de ordens superiores ambicionados pela sociedade, que são justamente aqueles

<sup>72</sup> ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de La Nación Argentina. *S.1767.XXXXVIII*. p. 238-239. Disponível em: <http://sjconsulta.csjn.gov.ar/sjconsulta/documentos/verDocumentoSumario.html?idDocumentoSumario=11294>. Acesso em: 19 maio 2019.

moldados pelo preâmbulo da constituição e que justificam a criação e a vigência das instituições. Enfim, a Corte Constitucional colombiana conferiu poder vinculante ao preâmbulo em ementa assim redigida:

“El Preámbulo da sentido a los preceptos constitucionales y señala al estado las metas hacia las cuales debe orientar su acción; el rumbo de las instituciones jurídicas. Lejos de ser ajenos a la Constitución, el Preámbulo hace parte integrante de ella. Las normas pertenecientes a las demás jerarquías del sistema jurídico están sujetas a **toda** la Constitución y, si no pueden contravenir los mandatos contenidos en su articulado, menos aún está permitida la transgresión de las bases sobre las cuales se soportan y a cuyas finalidades apuntan. El Preámbulo goza de **poder vinculante** en cuanto sustento del orden que la Carta instaura y, por tanto, toda norma — sea de índole legislativa o de otro nivel — que desconozca o quebrante cualquiera de los fines en él señalados, lesiona la Constitución porque traiciona sus principios.”<sup>73</sup> (grifado do autor).

Treze anos mais tarde, a Corte Constitucional colombiana confirmou esse entendimento, aduzindo que o preâmbulo é a prova de que o Povo da Colômbia atuou no exercício de seu poder soberano ao produzir uma organização política e jurídica por meio dos seus representantes na Assembleia Nacional Constituinte, constando da ementa desse julgado o seguinte:

“El Preámbulo da cuenta del sentido político e jurídico que el Pueblo da Colombia le imprimió a la formulación de la Carta Política de 1991; es decir, indica los principios que la orientan y los fines a cuya realización se dirige y por elle no sólo hace parte de ésta como sistema normativo sino que además tiene efecto vinculante sobre los actos de la legislación, la administración y la jurisdicción y constituye parámetro de control en los procesos de constitucionalidad. Y esto es comprensible pues carecería de sentido que una fórmula política y jurídica tan densa de contenidos como la advertida en el Preámbulo, no estuviera llamada a tener implicaciones en los ejercicios de poder subordinados a la teleología en ella señalada.”<sup>74</sup>

A Corte Constitucional da Colômbia reconheceu, assim, a força normativa do preâmbulo da constituição, e sua plena eficácia como norma constitucional, conferindo-lhe, inclusive, efeito vinculante.

Já o caso brasileiro consistiu numa ação direta de inconstitucionalidade em que foi impugnado o preâmbulo da Constituição do Estado do Acre sob o fundamento de não haver reproduzido a expressão preambular grafada na Constituição Federal: “sob a proteção de Deus”. Na solução do caso, o Supremo Tribunal Federal partiu do pressuposto de que as “normas centrais” da Constituição Federal são de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados Federados e, a despeito de serem reproduzidas ou não nessas constituições, incidirão sobre a ordem local.

Nesse ponto, a Suprema Corte brasileira se baseou nas lições de Raul Machado Horta, para quem as ditas “normas centrais” são:

“normas dos direitos e garantias fundamentais, as normas de repartição de competências, as normas dos Direitos Políticos, as normas de pré-ordenação dos poderes do Estado-membro, as normas dos princípios constitucionais enumerados — forma republicana, sistema representativo, regime democrático, autonomia municipal, — as normas da administração pública, as normas de garantias do Poder Judiciário e do Ministério Público, as normas-princípios gerais do Sistema Tributário, as normas de limitação e de instituição do poder tributário, as normas-princípios gerais da atividade econômica, as normas da ordem social”.<sup>75</sup>

A partir dessa premissa, formulou-se a seguinte pergunta: “e o preâmbulo da Constituição, constituiria ele norma central da Constituição, de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro?”<sup>76</sup> Nesse esforço de resposta, o julgador buscou apoio doutrinário em de Jorge Miranda, Paulino Jacques, Luiz

<sup>73</sup> COLÔMBIA. Corte Constitucional de Colombia. *Sentencia n° C-479/92*. <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1992/c-479-92.htm>. Acesso em: 19 maio 2019.

<sup>74</sup> COLÔMBIA. Corte Constitucional de Colombia. *Sentencia n° C-477/05*. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2005/C-477-05.htm>. Acesso em: 19 maio 2019.

<sup>75</sup> HORTA, Raul Machado. Normas centrais da Constituição Federal. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 34, n. 135, p. 175-178.

<sup>76</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2.076-5/AC*. p. 224. Relator: Ministro Carlos Velloso. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>. Acesso em: 19 maio 2019.

Souza Araújo, Manoel Gonçalves Ferreira Filho e José Wilson Ferreira Sobrinho, para os quais o preâmbulo não tem força normativa, mas sim declarativa<sup>77</sup>. E concluiu o voto condutor da decisão:

“Não se pode afirmar que esse preâmbulo está dispondo de forma contrária aos princípios consagrados na Constituição Federal. Ao contrário, enfatiza ele, por exemplo, os princípios democrático e da soberania popular. Só não invoca a proteção de Deus. Essa invocação, todavia, posta no preâmbulo da Constituição Federal, reflete, simplesmente, um sentimento deísta e religioso, que não se encontra inscrito na Constituição, mesmo porque o Estado brasileiro é laico, consagrando a Constituição a liberdade de consciência e de crença (C.F., art. 5º), certo que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política (C.F., art. 5º, VIII). A Constituição é de todos, não distinguindo entre deístas, agnósticos ou ateísta.”<sup>78</sup>

A Corte Constitucional brasileira decidiu que o preâmbulo da Constituição não se caracteriza como uma norma central, o que implica dizer que a expressão “sob a proteção de Deus”, constante no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil, não seria de reprodução obrigatória nas constituições dos Estados Federados, conferindo, assim, ao preâmbulo natureza declarativa, não dispondo, portanto, de força normativa.

Diante desses contextos díspares, e considerando-se que ambas as constituições — da Colômbia e do Brasil — protegem a liberdade de consciência e de crença<sup>79</sup>, e se apresentam como Estados laicos, por que as decisões seguiram trilhas diferentes?

Ao que consta, o que norteou a tomada de posição das Cortes Constitucionais da Colômbia e do Brasil, quanto à força normativa dos preâmbulos de suas respectivas Constituições, foi o tema tratado, uma vez que, na Corte Constitucional Colombiana, a questão envolveu plano de aposentadoria de funcionários públicos impulsionado pelo governo e estabilidade no emprego, reunindo várias demandas nas quais se impugnavam normas legais em face do Preâmbulo da Constituição de 1991, fazendo frente a uma questão social. Na Corte Constitucional brasileira, o caso versou sobre a invocação da proteção de Deus para se declarar inconstitucional a Constituição de um Estado Federado, abordando uma questão puramente religiosa.

A expressão que invoca a proteção de Deus consta dos sete preâmbulos estudados, e integram dezesseis preâmbulos das vinte Constituições latino-americanas<sup>80</sup>, fator que pode ter levado as Cortes Constitucionais a não reconhecerem suas respectivas forças normativas — conservando seu caráter declarativo — aludindo aos seus conteúdos de forma *obiter dicta*.

## 5 Considerações finais

A América Latina conta com constituições de diversas ordens ideológicas, conforme demonstram seus respectivos preâmbulos, digitais dos constituintes originários que identificam tendências políticas, sociais e

<sup>77</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076-5/AC*. p. 224-226. Relator: Ministro Carlos Velloso. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>. Acesso em: 19 maio 2019.

<sup>78</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076-5/AC*. p. 227. Relator: Ministro Carlos Velloso. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>. Acesso em: 19 maio 2019.

<sup>79</sup> A Constituição da Colômbia dispõe o seguinte:

Artículo 18. Se garantiza la libertad de consciencia. Nadie será molesta-do por razón de sus convicciones o creencias ni compelido a revelarlas ni obligado a actuar contra su conciencia.

Artículo 19. Se garantiza la libertad de cultos. Toda persona tiene derecho a profesar libremente su religión y a difundirla en forma individual o colectiva.

A Constituição do Brasil dispõe o seguinte:

Artigo 5º. *omissis*

Inciso VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantidos, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas litúrgias.

<sup>80</sup> Vale lembrar aqui que as Constituições do México, Chile e do Uruguai não têm preâmbulo, e uma outra, a do Haiti, não mencionam expressão de caráter ou fundo religioso.

econômicas, e, muitas vezes, religiosas. Há fortíssimo componente de romantismo constitucional, no sentido de que vários preâmbulos exaltam nacionalismos e perspectivas históricas.

A maioria das Cortes Constitucionais latino-americanas utiliza o preâmbulo como suporte secundário argumentativo, para registrar menções *obiter dicta* como forma de prestar ênfase à decisão ou lhe atribuir índole orientadora, cujas manifestações não integram a *ratio decidendi*.

Somente duas Cortes Constitucionais da América Latina enfrentaram a questão da natureza jurídica do preâmbulo, decidindo a Corte colombiana como normativa, em tema que versou sobre inconstitucionalidade em face de questão social, e a Corte brasileira como declarativa, em tema que tratou de inconstitucionalidade implicada com religiosidade, invocação preambular da proteção de Deus.

Pode-se concluir, portanto, que há uma tendência na maioria das Cortes Constitucionais latino-americanas que evitam fixar precedentes com o conteúdo do preâmbulo de suas respectivas Constituições, utilizando-se, para tanto, das manifestações *obiter dicta*.

Coincidentemente, a maioria das constituições latino-americanas tem preâmbulo que faz invocação ou referência a Deus. Assim, cogitar conferir força normativa aos preâmbulos que invocam a proteção de Deus talvez se demonstre menos interessante a que lhes atribuir natureza declarativa, uma vez que, além de desafiar a questão religiosa e, até certo ponto, contradizer a liberdade de crença e de consciência, poderá produzir uma tendência maior ao acirramento a que a solução de conflitos.

A intuitiva ou deliberada ação da maioria das Cortes Constitucionais da América Latina em manter a natureza declarativa do preâmbulo pode ser a chave para se evitar um problema que a laicidade, reinante nas constituições ocidentais, supostamente tenham resolvido.

As lentes das Cortes Constitucionais latino-americanas revelam baixo nível de utilização dos preâmbulos como força efetivamente normativa. Tem-se referencial argumentativo, constado em vários *obiter dicta*. A recorrente referência a Deus, bem como declarações de propósito e inventários históricos mostram-se também como peculiaridades dos textos constitucionais latino-americanos.

## Referências

ARGENTINA. Constitución (1953). *Constitución de La Nación Argentina*. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm>. Acesso em: 18 de maio 2019.

ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de La Nación Argentina. *S.1767.XXXXVIII*. Disponível em: <http://sjconsulta.csjn.gov.ar/sjconsulta/documentos/verDocumentoSumario.html?idDocumentoSumario=11294>. Acesso em: 19 maio 2019.

BOLÍVIA. Constitución (2009). *Constitución Política Del Estado*. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion\\_Bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf). Acesso em: 18 maio 2019.

BORGES, Alexandre Walmott. *Preâmbulos da Constituição e Ordem Econômica*. Curitiba: Juruá, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076-5/AC*. p. 224. Relator: Ministro Carlos Velloso. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>. Acesso em: 19 maio 2019.

CHILE. Constitución (1980). *Constitución Política de La República de Chile*. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion\\_Chile.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Chile.pdf). Acesso em: 18 maio 2019.

- COLÔMBIA. Corte Constitucional de Colombia. *Sentencia nº C-479/92*. <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1992/c-479-92.htm>. Acesso em: 19 maio 2019.
- COLÔMBIA. Constitución (1991). *Constitución Política de Colombia*. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia.pdf>. Acesso em 18 maio 2019.
- COLÔMBIA. Corte Constitucional de Colombia. *Sentencia nº C-477/05*. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2005/C-477-05.htm>. Acesso em: 19 maio 2019.
- COSTA RICA. Sala Constitucional de Suprema Corte de Justiça. *Expediente nº 13-000633-0007-CO*. Resolución nº 04575-2014. Disponível em: <https://nexuspj.poder-judicial.go.cr/document/sen-1-0007-600738>. Acesso em: 19 maio 2019.
- COSTA RICA. Constitución (1949). *Constitución Política de Costa Rica*. Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/Parties/CostaRica/Leyes/constitucion.pdf>. Acesso em: 18 maio 2019.
- COSTA RICA. Sala Constitucional de Suprema Corte de Justiça. *Expediente nº 07-005688-0007-CO*. Resolución nº 11151-2007. Disponível em: <https://nexuspj.poder-judicial.go.cr/document/sen-1-0007-418067>. Acesso em: 19 maio 2019.
- COSTA RICA. Sala Constitucional de Suprema Corte de Justiça. *Expediente nº 12-008765-0007-CO*. Resolución nº 11506-2012. Disponível em: <https://nexuspj.poder-judicial.go.cr/document/sen-1-0007-633679>. Acesso em: 19 maio 2019.
- CUBA. Constitución (2019). *Constitución de La República de Cuba*. Disponível em: <http://www.granma.cu/file/pdf/gaceta/Nueva%20Constitución%20240%20KB-1.pdf>. Acesso em: 18 maio 2019.
- EL SALVADOR. Constitución (1983). *Constitución de La República de El Salvador*. Disponível em: [http://www.oas.org/dil/esp/constitucion\\_de\\_la\\_republica\\_del\\_salvador\\_1983.pdf](http://www.oas.org/dil/esp/constitucion_de_la_republica_del_salvador_1983.pdf). Acesso em: 18 de maio 2019.
- EQUADOR. Constitución (1998). *Constitución de La República Del Ecuador*. Disponível em: [https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ecu/sp\\_ecu-int-text-const.pdf](https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ecu/sp_ecu-int-text-const.pdf). Acesso em: 18 maio 2019.
- GUATEMALA. Constitución (1985). *Constitución Política de La República de Guatemala*. Disponível em: [https://www.oas.org/juridico/mla/sp/gtm/sp\\_gtm-int-text-const.pdf](https://www.oas.org/juridico/mla/sp/gtm/sp_gtm-int-text-const.pdf). Acesso em: 18 maio 2019.
- GUATEMALA. Corte de Constitucionalidad de Guatemala. *Expedientes Acumulados nºs 303-90 y 330-90*. Disponível em: <http://138.94.255.164/Sentencias/814514.303-90%20y%20330-90.pdf>. Acesso em: 19 maio 2019.
- HABERLE, Peter. *Constituição e Cultura*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- HAITI. Constitución (1987). *La Constitution de La République D'Haïti*. Disponível em: [https://www.oas.org/juridico/mla/fr/hti/fr\\_hti-int-txt-const.html](https://www.oas.org/juridico/mla/fr/hti/fr_hti-int-txt-const.html). Acesso: 18 maio 2019.
- HONDURAS. Constitución (1982). *Constitución Política de La República de Honduras*. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/constitucion\\_de\\_honduras.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_de_honduras.pdf). Acesso em 18 maio 2019.
- HORTA, Raul Machado. Normas centrais da Constituição Federal. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 34, n. 135, p. 175-178.
- KRISHNASWAMY, Sudhir. *Democracy and Constitutionalism in India, a study of the basic structure doctrine*. Oxford: Oxford University Press, 2010.
- LAHOTI, R. C. *Preamble: spirit and backbone of the Constitution of India*. Delhi: Easter Book, 2004.
- MARÇAL, Patrícia Fontes. *Estudo Comparado do Preâmbulo da Constituição Federal do Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- MÉXICO. Constitución (1917). *Constitución Política de Los Estados Unidos Mexicanos*. Disponível em: <http://>

www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/ref/cpeum.htm. Acesso em: 18 maio 2019.

NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

NICARÁGUA. Constitución (1986). *Constitución Política de La República de Nicaragua*. Disponível em: [https://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3\\_nic\\_const.pdf](https://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_nic_const.pdf)>. Acesso em 18 maio 2019.

PANAMÁ. Constitución (1972). *Constitución Política de La República de Panama*. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/travail/docs/2083/CONSTITUTION.pdf>. Acesso em 18 maio 2019.

PARAGUAI. Constitución (1992). *Constitución da La República de Paraguay*. Disponível em: <http://jme.gov.py/transito/leyes/1992.html>. Acesso em: 18 maio 2019.

PERU. Tribunal Constitucional Del Peru. *Expediente n° 0042-2004-AI-TC*. Resolución del 13 de abril 2005. Disponível em: <https://tc.gob.pe/jurisprudencia/2005/00042-2004-AI.pdf>. Acesso: 19 de maio 2019.

PERU. Constitución (1993). *Constitución Política Del Peru*. Disponível em: <http://www4.congreso.gob.pe/ntley/Imagenes/Constitu/Cons1993.pdf>. Acesso em: 18 maio 2019.

PERU. Tribunal Constitucional Del Peru. *Expediente n° 665-2007-AA/TC*. Sentencia. Disponível em: <https://tc.gob.pe/jurisprudencia/2007/00665-2007-AA.pdf>. Acesso: 19 de maio 2019.

RAMÍREZ, Manuel Dejesús Candia. *Derecho Constitucional Paraguayo*. Assunción: Litocolor, 2003.

REPÚBLICA DOMINICANA. Constitución (2015). *Constitución de La República Dominicana*. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/es/do/do070es.pdf>. Acesso em: 18 maio 2019.

REPÚBLICA DOMINICANA. Tribunal Constitucional de La República Dominicana. *Expediente n° TC-02-2016-0001*. Sentencia TC/0370/16. Disponível em: <https://tribunalsitestorage.blob.core.windows.net/media/9097/tc-0370-16.pdf>. Acesso: 19 de maio 2019.

REPÚBLICA DOMINICANA. Tribunal Constitucional de La República Dominicana. *Expediente n° TC-02-2005-0011*. Sentencia TC/0605/16. Disponível em: <https://tribunalsitestorage.blob.core.windows.net/media/9335/tc-0605-16.pdf>. Acesso: 19 de maio 2019.

GIL RODRIGUEZ, Magdalena. *Curso de Historia del Derecho Español*. Madrid: Portal Derecho, 2010.

SÁNCHEZ, Ismael Bella; HERA, Alberto de la; DÍAZ, Carlos Rementeria. *Historia del Derecho Indiano*. Madrid: Editorial Mafre, 1992.

SANTIAGO NINO, Carlos. *Fundamentos de Derecho Constitucional*. Buenos Aires: Astrea, 2005.

SKIDMORE, Thomas; SMITH, Peter H. *Modern Latin America*. Oxford: Oxford University Press, 2005.

STERNBERGER, Dolf. *Patriotismo Constitucional*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2011.

TEJADA TAJADURA, Javier. *El Preámbulo Constitucional*. Granada: Comares, 1997.

URUGUAI. Constitución (1967). *Constitución de La Republica Oriental Del Uruguay*. Disponível em: <https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/constitucion>. Acesso em: 18 maio 2019.

VENEZUELA. Constitución (1999). *Constitución de La República Bolivariana de Venezuela*. Disponível em: [https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ven/sp\\_ven-int-const.html](https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ven/sp_ven-int-const.html)>. Acesso em: 18 maio 2019.

ZARINI, Helio Juan. *Derecho Constitucional*. Buenos Aires: Astrea, 2009.

ZWEIGART, Konrad; KOTZ, Hein. *Introduction to Comparative Law*. Oxford: Clarendon Press, 1998.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico [www.rbpp.uniceub.br](http://www.rbpp.uniceub.br)  
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.